

PROCESSO Nº 054 / 16

**ARQUIVO**  
**CAIXA Nº**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
Estado de São Paulo

Aut. 103/16

**EXERCÍCIO DE 2016**

Autor: **JULIANA DAMUS**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **049** /2016

Data do Processo: 23/02/2016	Data do Documento Processado 23 de fevereiro de 2016
---------------------------------	---

**Assunto:**

Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

Lei municipal 8735 de 17/06/16



Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

**Art. 1º** O artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O Brasão de Armas de Araraquara é exclusivo do Poder Público Municipal e será utilizado obrigatoriamente:

- a) nos documentos, demais papéis e correspondência oficial;
- b) no Gabinete do Prefeito Municipal e na Sala de Sessões da Câmara dos Vereadores;
- c) na fachada dos edifícios públicos;
- d) nos veículos oficiais;
- e) nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade.

**§ 1º** É obrigatória à utilização do brasão do Município de Araraquara, instituído por lei, como único símbolo oficial a ser utilizado na identificação visual em todos os órgãos da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município.

**§ 2º** Fica vedada a estilização ou alteração de cores, tonalidades ou forma do Brasão do Município e a utilização de qualquer tipo de símbolo, frases, mensagens, logomarca, nomes, imagens ou qualquer outro meio de identificação partidária, pessoal ou particular de governo juntamente com o brasão.

PLS
BOOK
NO

**EM BRANCO**

FLS.	03
PROC.	054/16
C.M.	JMP

**§ 3º** A utilização do brasão deverá constar em todos os prédios públicos, veículos e máquinas da frota municipal, sítios ou portais na rede mundial de computadores, arquivos digitais, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações, uniformes, cartazes, formulários, materiais de expediente e correspondência, placas e painéis sinalizadores ou informativos de obras públicas, e todos os demais bens e serviços que de alguma forma tenham que identificar o poder público municipal.

**§ 4º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§ 5º** Somente será permitida a identificação visual de outros símbolos e cores diferenciadas, quando se tratar de programas que estejam envolvidos o governo federal e estadual e o objeto assim exigir.

**§ 6º** O disposto neste artigo aplicase também aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

**Art. 2º** Na realização de toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta, indireta ou por terceiros, bem quando da aquisição ou produção de bens e serviços em geral, deverão ser observadas as disposições e o cumprimento obrigatório da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor produzindo efeitos, depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

**Parágrafo único.** A presente Lei não se aplica às obras, serviços e produção de bens, cuja prestação ou procedimento de aquisição, produção, construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação e afins que tenham sido iniciadas anteriormente à vigência da presente Lei.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 23 de fevereiro de 2016.

  
**JULIANA DAMUS**  
Vereadora



PLS
PROD
MO

**EM BRANCO**

FLS.	04
PROC.	054/16
C.M.	JTT

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem o objetivo de normatizar o uso de símbolos, mensagens e veiculações da administração municipal, segundo os princípios estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Dentre os princípios norteadores da administração pública se encontram os da MORALIDADE e o da IMPESSOALIDADE, que não permitem o uso pessoal e partidário da publicidade governamental aos feitos realizados com os recursos dos cofres públicos.

Um dos fundamentos desse projeto é a economia para os cofres do município, uma vez que, a cada início de um novo governo, a confecção de uma nova logomarca, a constante troca de símbolos de identidade visual, criados para representar os diferentes governos que passaram pela administração, bem como a mudança de material de expediente, pinturas, criações gráficas, placas e identificação visual de veículos geram excessivo ônus para o orçamento público.

Dessa forma, evidencia-se que o Brasão é suficiente para identificar o poder público, pois vincula-se exclusivamente ao próprio Município e não às pessoas que exercem mandatos políticos, haja vista que atualmente o que temos visto rotineiramente é a promoção pessoal dos governantes com sua identificação ao símbolo supostamente caracterizador do município.

Municípios como Américo Brasiliense/SP, Teresina/PI, Dourados/MS, Fortaleza/CE e Curitiba/PR e Estados como o do Paraná possuem lei similar.

Evidenciando que esse tipo de projeto não configura vício de iniciativa ou possível inconstitucionalidade temos o exemplo de Fortaleza/CE, Teresina/PI e do estado do Paraná, nos quais essa mesma legislação foi aprovada a partir de projeto apresentado pelo poder legislativo.

A impessoalidade deve reinar nas obras, programas, serviços, campanhas e publicidade dos órgãos públicos, situação que somente se concretizará em Araraquara com a instituição da obrigatoriedade do uso do Brasão do Município como único símbolo oficial da administração pública municipal.



PLS.
PROG.
C.M.

**EM BRANCO**

FLS.	05
PROC.	054/16
	JM

A presente Lei não se aplica às obras, serviços e produção de bens, cuja prestação ou procedimento de aquisição, produção, construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação e afins que tenham sido iniciadas anteriormente à sua vigência.

Visando a adequada identificação visual, a economia aos cofres públicos, bem como em cumprimento aos princípios da IMPESSOALIDADE e da MORALIDADE, apresento o referido projeto de lei para apreciação de Vossas Excelências.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 23 de fevereiro de 2016.

  
**JULIANA DAMUS**  
Vereadora





PLS
PROG
CM

**EM BRANCO**



FLS. 06  
PROC. 054/16  
C.M. [Signature]


# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHOS

Processo nº **054** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 23 de fevereiro de 2016.

  
**ELIAS CHEDIEK**  
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.  
Araraquara, 24 MAIO 2016

  
.....  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Juliano

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno  
Araraquara, 24 MAIO 2016

  
.....  
Presidente



6.17
6.08
6.10

4 0 0

EM BRANCO

EM BRANCO



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.	07
PROC.	054/16
C.M.	[assinatura]

### LEI MUNICIPAL Nº 2.058, DE 30 DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Araraquara**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 27 de maio de 1.974, promulga a seguinte lei:

Art. 1º São Símbolos do Município de Araraquara:

I – O Brasão de Armas;

II – A Bandeira Municipal.

Art. 2º O Brasão de Armas de Araraquara, é o instituído pela Lei Municipal nº 1.119, de 5 de julho de 1.962, idealizado pelo Ministro Dr. José Romeu Ferraz, com a colaboração do poeta Dr. Guilherme de Almeida, com as alterações introduzidas por esta Lei, segundo proposta do Dr. Lauro Ribeiro Escobar, do Conselho Estadual de Honrarias e Méritos e assim se descreve:

“Escudo redondo, de blau, com um sol flamejante de ouro e mantel do mesmo carregado de uma roda dentada de goles. O escudo é encimado por corda mural de prata com oito torres, suas portas abertas de goles e tem como suporte, à dextra, uma ramo de cafeeiro folhado e frutado e à sinistra uma haste de cana de açúcar, ambos ao natural entrecruzados em ponta, Listel de blau, com a divisa “Altior Altissimo Semper” em letras de ouro”.

Art. 3º O Brasão de Armas de Araraquara tem a seguinte interpretação:

I – O escudo redondo, ou ibérico, era usado em Portugal, à época do descobrimento de Brasil e sua adoção representa homenagem do Município de Araraquara aos descobridores, primeiros colonizadores e desbravadores de nossa Pátria;

II – A cor blau (azul) tem o significado heráldico de justiça, formosura, doçura, nobreza, firmeza incorruptível, virtude, dignidade, zelo e lealdade, representando os atributos dos administradores e munícipes;

III – O sol flamejante é símbolo de glória, eternidade, fama, unidade, verdade, munificência, grandeza, poder, providência, ilustre nobreza e magnificência, evocando no Brasão de Armas de Araraquara, também como peça parlante, a excursão “Morada do Sol”, com que os silvícolas designaram a região nobreza sítos deste próspero Município;

IV – O metal ouro é representativo da riqueza, esplendor, glória, nobreza, poder, força, fé, prosperidade, soberania e mando;

V – O mantel de ouro, diz dos montes onde abundavam os mananciais ouríferos que atraíram os desbravadores e primitivos povoadores de Araraquara;

VI – A roda dentada simboliza a indústria e o trabalho, que fazem de Araraquara um dos esteios econômicos do Estado e do País;

VII – A cor goles (vermelho) é indicativa de audácia, valor, intrepidez, galhardia, nobreza conspícua, vitória e magnanimidade;

VIII – A coroa mural é símbolo de emancipação política, e, da prata, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reservada à cidades. As portas abertas proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Araraquara e a cor goles (vermelho), na posição em que as encontra na coroa mural, indica ser Araraquara cabeça de Comarca, pois, sendo no Brasil a cor vermelho representativa do Direito e da Justiça, está como que a dizer: “dentro desta porta encontrareis a Justiça”;



1958  
1959  
1960

**EM BRANCO**

IX – O ramo cafeeiro e a haste de cana de açúcar, atestam a fertilidade das terras generosas de Araraquara de que constituem importantes produtos, contribuindo decisivamente para a prosperidade do Município, de São Paulo e do Brasil;

X – No listel de blau (azul), a divisa “Altior Altissimo Semper” (sempre mais alto), afirma o ânimo indômito dos munícipes, que, irmanados pelo trabalho, almejam para o Município uma posição sempre mais elevada

FLS.	08
PROC.	054/16
CM	Levada

Art. 4º O Brasão de Armas de Araraquara é exclusivo do Poder Público Municipal e será usado:

I – Obrigatoriamente:

- a) nos documentos, demais papéis e correspondência oficial;
- b) no Gabinete do Prefeito Municipal e na Sala de Sessões da Câmara dos vereadores.

II – Facultativamente:

- a) na fachada dos edifícios públicos;
- b) nos veículos oficiais;
- c) nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade.

Art. 5º A Bandeira de Araraquara, assim se descreve: de formato retangular, de azul com um sol flamejante de amarelo e um triângulo branco cuja base se assenta na tralha e é carregado do Brasão de Armas de que trata o artigo 2º.

Art. 6º A Bandeira ora instituída tem as proporções da Bandeira Nacional, isto é 14M (catorze módulos) de altura por 20M (vinte módulos) de comprimento; o triângulo tem sua base coincidente com a tralha a 9M (nove módulos) de altura e o Brasão de Armas neste aplicado, 5M (cinco módulos) de altura; o sol, colocado em posição eqüidistante entre o vértice do triângulo e a extremidade oposta à tralha, as inscreve em um círculo com 8M (oito módulos) de diâmetro.

Art. 7º A apresentação e honras devidas aos Símbolos de Araraquara, regular-se-ão, no que couber, pela legislação federal.

Art. 8º É proibida a reprodução dos Símbolos de Araraquara em propaganda comercial ou política, bem como sua apresentação em locais incompatíveis com o decoro que àqueles é devido.

Art. 9º Mediante expressa autorização e a exclusivo critério do Prefeito Municipal, poderão os Símbolos de Araraquara ser reproduzidos em distintivos, selos, medalhas, adesivos, flâmulas, bandeirolas, objetos artístico ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turística.

§ 1º As reproduções do Brasão de Armas e da Bandeira deverão obedecer às proporções e cores originais, ficando para tal arquivados na Prefeitura Municipal, exemplares destinados a servir de modelo.

§ 2º Para a reprodução monocromática do Brasão de Armas, é obrigatória a representação de seus metais em cores de acordo com a convenção heráldica internacionalmente aceita.

Art. 10. Dentro de 120 (cento e vinte dias), o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 30 (trinta) de maio de 1.974 (mil novecentos e setenta e quatro).

Clodoaldo Medina  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.

Ovidio Delphini  
Diretor da Administração

PLS.
PROD.
M.O.

**EM BRANCO**

Registrada às fls. nºs 155-156 e 157, do livro competente nº 10.

Processo Nº 391/53

Autor: Prefeitura

Projeto de lei 23/70

Processo 36/70

FLS.	09
PROC.	054/16
C.M.	<i>[Signature]</i>

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

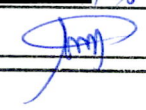




_____	PLA
_____	PROD
_____	VAL

**EM BRANCO**

**Marcelo R. D. Cavalcanti**

FLS.	10
PROC.	054/16
C.M.	

**De:** Marcelo R. D. Cavalcanti  
**Enviado em:** terça-feira, 23 de fevereiro de 2016 19:13  
**Para:** Vereadores  
**Assunto:** PL nº 049/16 - Vereadora Juliana Damus - Prazo para emendas  
**Anexos:** PL 049 16 - Juliana.pdf

Nobres Edis

Projeto de Lei nº 049/16

Assunto: Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

Autor: Vereadora JULIANA DAMUS

Aberto o prazo de 10 dias a contar desta data para apresentação de emendas ao Projeto anexo, nos termos do artigo 223 e seus parágrafos do Regimento Interno. Fora do prazo mencionado somente poderão ser apresentadas emendas se estas estiverem subscritas pela maioria absoluta do legislativo.

#### REGIMENTO INTERNO

**Art. 223.** Após leitura em Plenário, as emendas e subemendas serão apresentadas no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias nas propostas de orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, para fins de encaminhamento às Comissões Permanentes e publicação.

§ 1º Nos projetos de lei comuns fica o prazo suspenso quando da consulta a órgãos técnicos, reiniciada a contagem a partir da comunicação, por qualquer meio, da resposta obtida, pelo setor competente da Casa.

§ 2º As emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário, quando apresentadas aos projetos em regime de urgência, ou a outras proposições de autoria dos Vereadores, que tenham sido incluídas através de requerimento com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara na sessão em que foram julgadas objeto de deliberação.

§ 3º Fora dos prazos previstos para projetos comuns, somente serão admitidas emendas e subemendas, mesmo em plenário, se estas estiverem subscritas pela maioria absoluta do legislativo.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti  
Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Araraquara  
e-mail: [marcelo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:marcelo@camara-arq.sp.gov.br)  
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou  
(16) 99795-7177

.....	ELR
.....	SO25
.....	M.O

**EM BRANCO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ELIAS CHEDIEK NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA-SP.**

*Dono ciência  
aos Vereadores 04/03/16*

16:45 24/02/2016 00:23:38 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Rogério Belmiro Tampellini, munícipe abaixo identificado que visa colaborar e discutir idéias e projetos de interesse público no Município utiliza esta manifestação voluntária, democrática e cidadã para propor novos e pertinentes encaminhamentos ao Projeto de Lei N.º 049/16, Proc. 52/16, que trata em atribuir nova redação à Lei municipal N.º 2.058 de 30 de maio de 1974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara.

É perfeitamente lúcido e coerente ajustar a Lei para determinar, não apenas ao Executivo, mas, ao município, o compromisso de que deve utilizar apenas os símbolos oficiais para identificar os bens públicos de uma forma geral. Infelizmente muitos munícipes não conhecem nossos símbolos oficiais, exatamente pelo fato de terem sido ao longo da história, colocados em segundo plano, com a finalidade de favorecer a ampla e exaustiva exposição de logotipos que muitas vezes representam projetos estranhos ao interesse público.

O Projeto N.º 049/16 que possui aparentemente a nobre finalidade de determinar o fim da criação de logotipos de governo para valorizar e difundir os símbolos oficiais instituídos pelo Município, por outro lado, está atribuindo uma condição especial e diferenciada ao Brasão de Armas, depreciando e inutilizando os demais símbolos.

É pertinente pontuar que as sugestões propostas nesta manifestação cidadã devem ser consideradas em sua essência, pois certamente haverá equívocos na maneira em que está apresentada, e poderá não estar em perfeita harmonia com as normas estabelecidas para os artigos, parágrafos, incisos, etc., carecendo das correções técnicas pertinentes.

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 2.058 DE 30 DE MAIO DE 1974**

O cidadão que subscreve esta manifestação entende que para extinguir os logotipos de gestão, bastaria a propositura de uma nova Lei proibindo a criação dos mesmos e determinando a utilização apenas dos símbolos instituídos. Desta forma, se será alterada a Lei 2.058 que trata dos Símbolos do Município para cumprir tal finalidade, que ela seja devidamente revisada a fim se fazer justiça, pois, Brasão, Bandeira e Hino são pares, não existindo ordem de precedência ou importância entre eles, pois, cada um cumpre sua finalidade ao representar Araraquara.




**EM BRANCO**

FLS.	12
PROC.	054/16
C.M.	Jmm

## **1. O HINO DE ARARAQUARA**

O Hino de Araraquara, composição de autoria da professora Aparecida de Jesus Godoy Aguiar que foi oficializada pela Lei municipal N.º 1.866 de 21 de março de 1972, foi oficializado através de Lei assim como foram outros hinos (Guarda Municipal, Bueno de Andrada, Guerreiras Grená, Hino à Negritude, Hino Escolar). Porém, o Hino de Araraquara nunca foi devidamente instituído como símbolo do Município de Araraquara. A Lei municipal N.º 2.058 determina dois símbolos para o Município: o Brasão de Armas e a Bandeira de Araraquara.

Assim, entende a pertinência de uma nova redação ao Art. 1º conforme a sugestão:

*- Fica acrescentado o inciso III no artigo 1º e mantido os demais:*

*Art. 1º [...]*

*I - [...]*

*II - [...]*

*III - O Hino de Araraquara*

*- A criação de um artigo em local pertinente (talvez a partir do art. 7º) a fim de descrever o Hino e sua regulamentação:*

*Art. \_\_\_\_ O Hino de Araraquara é a composição de autoria de Aparecida de Jesus Godoy Aguiar, oficializado pela Lei municipal N.º 1.866 de 21 de março de 1972.*

*Parágrafo Único: O Hino de Araraquara será executado conforme o disposto na Lei municipal N.º 5.726 de 3 de dezembro de 2001.*

Desta forma, o Município faz justiça reconhecendo o Hino de Araraquara como um dos três símbolos instituídos pelo Município por ser representativo de nossa história e cultura, e ter sido criado e oficializado para tal. Também é necessário pontuar a Lei municipal N.º 5.726 de 3 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a execução do Hino, norma que poucos têm conhecimento.

## **2. A BANDEIRA DE ARARAQUARA**

Instituída e oficializada como símbolo do Município através da Lei municipal N.º 2.058 de 30 de maio de 1974, diferente do que ocorreu com o Brasão de Armas, não foi disciplinada sua utilização. Apenas a Lei municipal N.º 4.567 de 26 de outubro de 1995 trata da obrigatoriedade de hasteamento diário das Bandeiras na rede municipal de ensino, porém, uma norma que nunca foi observada.

Assim, seria absolutamente legal se todas as instituições, inclusive a Prefeitura e Câmara Municipal decidissem não hastear ou expor a Bandeira de Araraquara, pois, parece não existir normas que discipline sua utilização.

Desta forma, seria razoável propor o uso obrigatório da Bandeira de Araraquara conforme os mesmos princípios adotados para o uso do Brasão: exposição obrigatória no gabinete do Prefeito e na Sala de Sessões da Câmara Municipal; e hasteamento obrigatório em dias úteis na fachada da sede da Prefeitura Municipal e na sede da

.....	BR
.....	COM
.....	MO

**EM BRANCO**

Câmara Municipal, e nos locais determinados pela Lei municipal N.º 4.567 de 26 de outubro de 1995.

A obrigatoriedade em expor e hastear a Bandeira de Araraquara nos locais citados neste Projeto, não se trata de impor aos Poderes e Instituições municipais obrigações. Possui a finalidade de perpetuar através de Lei, uma tradição que já é costume desde que os símbolos foram instituídos, pois, o Brasão já figura no gabinete do Prefeito e na Sala de Sessões da Câmara; e a bandeira já é hasteada diariamente na fachada da sede da Prefeitura e da Câmara Municipal; e exposta no Gabinete do chefe do Executivo e na Sala de Sessões do Legislativo. Nada irá mudar.

É preciso prever em Lei as formas em que a utilização, a exposição e o hasteamento da Bandeira são facultados, a fim de abranger e respaldar as diversas manifestações civismo e amor ao Município que os cidadãos e instituições públicas e privadas já o fazem através dos anos, e constituem a cultura e a tradição da cidade.

Assim, entende a pertinência de uma nova redação ao Art. 5º conforme a sugestão:

*Fica acrescentado ao artigo 5º o parágrafo 1º, incisos I e II; e parágrafo II, incisos I e II, e mantido os demais;*

*Art. 5º [...]*

*§ 1º A Bandeira de Araraquara será exposta:*

*I – Obrigatoriamente:*

- a) no Gabinete do Prefeito Municipal;*
- b) na Sala de Sessões da Câmara Municipal.*

*II – Facultativamente:*

- a) no interior de Instituições públicas e privadas sediadas no Município em salas de aula e auditórios;*
- b) nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade;*
- c) por munícipes para a manifestação de civismo e amor pátrio;*
- d) estendida sobre esquife mortuário de cidadão.*

*§ 1º A Bandeira de Araraquara será hasteada:*

*I – Obrigatoriamente:*

- a) nos dias úteis na fachada da sede da Prefeitura Municipal;*
- b) nos dias úteis na fachada da sede Câmara Municipal;*
- c) na rede municipal de ensino conforme a Lei municipal N.º 4.567 de 26 de outubro de 1995.*

*II – Facultativamente:*

- a) na sede de Instituições públicas e privadas sediadas no Município;*
- b) em eventos cívicos e esportivos;*
- c) nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade;*
- d) em outros locais para a manifestação de civismo e amor pátrio.*



CLP
CONT
NO

**EM BRANCO**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROJETO DE LEI 049/16**

O Hino Nacional, juntamente com a Bandeira, as Armas e o Selo, são símbolos que representam a nação brasileira, a pátria que amamos e respeitamos. Os símbolos nacionais são pares, não há precedência e muito menos hierarquia entre eles; todos, isoladamente ou em conjunto são símbolos da nação, expressando o espírito cívico dos brasileiros. (DAVID, 2004)

Assim, entende como falhas graves no Projeto que precisam ser revistas, conforme estão as descritas nas alíneas "c", "d" e "e", sendo as observações e sugestões pontuadas abaixo de cada texto:

**"Art. 4º** O Brasão de Armas de Araraquara é exclusivo do Poder Público Municipal e será utilizado obrigatoriamente:

- a) nos documentos, demais papéis e correspondência oficial;
- b) no Gabinete do Prefeito Municipal e na Sala de Sessões da Câmara dos Vereadores;
- c) na fachada dos edifícios públicos;

*Não parece coerente obrigar o Município a expor obrigatoriamente o Brasão de Armas em suas fachadas, pois, o Brasão não é o único símbolo que cumpre tal finalidade. O Município também poderia ser representado e identificado nas fachadas dos edifícios públicos através do hasteamento da Bandeira de Araraquara. Assim, não se pode supervalorizar um símbolo e praticamente descartar a utilização de outro, eles são pares e possuem finalidades específicas. Não se pode hastear um hino nem cantar um brasão: cada um tem seu papel ao representar a cidade.*

- d) nos veículos oficiais;

*Certamente o Brasão de Armas é o símbolo que parece ser mais indicado para identificar os veículos oficiais. Porém, o que poderia impedir o Município em estampar a Bandeira de Araraquara em sua frota? Ela é um símbolo assim como o Brasão e o Hino, e além de ter a finalidade de ser exposta e hasteada, também pode ser impressa e pintada nos veículos oficiais e na fachada dos edifícios: daí a necessidade de regulamentação do uso da Bandeira Municipal.*

*Não parece aceitável obrigar o uso do Brasão, se a Bandeira também pode ser usada: qual o objetivo de preferir um símbolo e descartar o outro? O Município precisa de ampla liberdade para utilizar os símbolos representativos da história e cultura, conforme o que for mais apropriado e coerente para cada caso. É de mister apenas vedar sua estilização nas impressões a fim de não haver desvios e descaracterizações.*

- e) nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade.

*Aqui se comete injustiça novamente contra a Bandeira, e agora contra o Hino de Araraquara. Não possui lógica alguma obrigar apenas a presença do Brasão de Armas em solenidades.*

*Se em qualquer solenidade promovida pela Municipalidade estiver presente o Brasão de Armas, o Município estará representado. Se a Bandeira de Araraquara for ou estiver hasteada, exposta ou impressa; o Município estará representado. Se o Hino de Araraquara em algum momento for tocado ou cantado, o Município estará representado. Qual a finalidade em preferir a utilização obrigatória do Brasão. Inclusive vale enfatizar que o Brasão figura na Bandeira.*

118  
1000  
1000

**EM BRANCO**

U



FLS.	15
PROC.	054/16
C.M.	MM

**§ 1º** É obrigatória à utilização do brasão do Município de Araraquara, instituído por lei, como único símbolo oficial a ser utilizado na identificação visual em todos os órgãos da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município.

*Aqui novamente o equivoco, a afronta e o menosprezo aos demais símbolos municipais de forma clara. O Brasão de Armas não pode ser declarado como o único símbolo a ser utilizado pelo Município.*

*Caso essa propositura for aprovada, será a extinção do Hino e da Bandeira de Araraquara. Como já enfatizado anteriormente, a Bandeira também possui a finalidade de identificar visualmente o Município quando exposta, hasteada ou impressa. Nada impede, a princípio, que os versos do Hino de Araraquara também possam identificar visualmente o Município.*

**§ 3º** A utilização do brasão deverá constar em todos os prédios públicos, veículos e máquinas da frota municipal, sítios ou portais na rede mundial de computadores, arquivos digitais, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações, uniformes, cartazes, formulários, materiais de expediente e correspondência, placas e painéis sinalizadores ou informativos de obras públicas, e todos os demais bens e serviços que de alguma forma tenham que identificar o poder público municipal.

*Novamente a ênfase ao Brasão e a depreciação da Bandeira e do Hino. Como já pontuado, cada símbolo possui sua finalidade ao representar o Município, sendo que alguns podem fazê-lo de diversas formas. Determinar a utilização apenas do Brasão em todos os locais elencados neste parágrafo significa que a Bandeira e o Hino são desnecessários para a cidade que os criou.*

"Os símbolos nacionais estabelecidos pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 13, §1º, foram devidamente regulamentados pelo Decreto-Lei nº 4545 de 04 de setembro de 1942, aperfeiçoado pela Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971 e em parte complementada pelo Decreto 70.274 de 09 de março de 1972. Todas as normas legais referenciadas não estabelecem em qualquer dos seus dispositivos normativos precedência ou hierarquia de um sobre outro símbolo." (LOBO, 2009)

A aprovação desta propositura conforme se apresenta neste momento, é a oficialização do Brasão de Armas como o único e suficiente símbolo do Município de Araraquara, e a extinção da Bandeira e do Hino. A primeira além de não possuir regulamentação, não está prevista para ser utilizada conforme o Projeto. O segundo além de não ter sido devidamente instituído como símbolo do Município, também não figura em momento algum na propositura.

O Poder Público tem o dever incentivar a preservação e o culto aos símbolos sagrados que representam o legado histórico e cultural de um povo. O presente Projeto que visa proibir quaisquer possibilidades de criação de logotipos de governos deve ter o apoio de toda a sociedade, pois, não passam de esboços medíocres e sem sentido, adornado de frases ridículas e estranhas ao interesse público. Porém, não se resolve tal problema à custa do esquecimento, do desuso e da extinção da Bandeira e do Hino de Araraquara.

Conclui esta manifestação solicitando que a mesma seja incorporada ao Projeto de Lei N.º 049/16, a fim de que possa colaborar na discussão democrática sobre o assunto.



.....	01R
.....	0285
.....	030

**EM BRANCO**

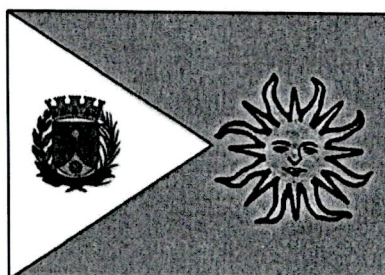
Caso a matéria for submetida aos órgãos de consulta e assessoria do Legislativo, que seja considerada, inclusa e encaminhada a presente manifestação.

“Símbolos representam, substituem alguma coisa. A importância dos símbolos Pátrios (Hinos, Bandeiras, Brasões e Selos) reside no fato de serem representações da nossa nação, do nosso povo, do lugar onde nascemos. Esses símbolos são, portanto, representações de nós mesmos e devem ser vistos como meio de praticar a ética e a cidadania, demonstrando o respeito pelo nosso país.”

- Autor desconhecido -

Araraquara, 24 de fevereiro de 2016.

  
**Rogério Belmiro Tampellini**  
RG: 26.526.812-8 - CPF: 200.648.978-00  
Rua Edgard Pinto Machado, 464 / ap. 21 - bl. 04  
14840-338 - Araraquara-SP  
fones: (16) 3337.9374 / 9-9709.9483  
e-mail: missaoararaquara@gmail.com



**Brasão de Armas    Bandeira de Araraquara    Hino de Araraquara**  
*Símbolos que representam nossa história e cultura.*

315  
0077  
MO

**EM BRANCO**

11

11

FLS. 17  
PROC. 054/16  
JAM

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei nº 049/16** da Vereadora JULIANA DAMUS, conforme fotocópia inclusa, que dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

instituto brasileiro de administração municipal

Assessoria Técnica | Concursos Públicos | Cursos | Estudos e Pesquisas | Laboratório de A

Sobre o LAM | Busca de documentos | Associe-se | Renove sua associação | Cadastro pessoa fis

**Parecer Jurídico**  
Iniciado em 01/03/2016 21:21 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO  
Em atendimento  
[Anexar informação complementar »](#)

**Anexos do atendimento**

<input type="checkbox"/> Anexo 45733 - Documento enviado pelo consulente	
<input type="checkbox"/> Anexo 45734 - Documento enviado pelo consulente	

FLS.
9500
M.C.

**EM BRANCO**



**Marcelo R. D. Cavalcanti**

FLS.	18
PROB.	054/16
C.M.	JMA

**De:** Marcelo R. D. Cavalcanti  
**Enviado em:** terça-feira, 1 de março de 2016 21:29  
**Para:** 'juridico@uvesp.com.br'  
**Assunto:** Orientação Técnica - PL nº 049/2016 - Vereadora JULIANA DAMUS  
**Anexos:** 04 - PL 049 16 - Juliana Damus.pdf; 04.1 -Lei Municipal nº 2058 de 30 de maio de 1974.pdf

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei nº 049/16** da Vereadora JULIANA DAMUS, conforme fotocópia inclusa, que dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti  
Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Araraquara  
e-mail: [marcelo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:marcelo@camara-arq.sp.gov.br)  
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou  
(16) 99795-7177



PLS.
PROB.
M.C.

**EM BRANCO**

## PARECER

Nº 0506/2016<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que altera dispositivo da Lei 2.058/1974 sobre símbolos municipais. Regras de utilização do Brasão. Considerações.

### **CONSULTA:**

A consulente, Câmara, indaga acerca da viabilidade de Projeto de Lei nº 049/2016, de autoria edilícia, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 2.058/1974 sobre símbolos municipais e dispõe sobre as regras de utilização do Brasão de Armas.

A consulta veio acompanhada da Lei a ser alterada e do Projeto de Lei.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os símbolos, em suas diferentes modalidades, constituem elemento de identificação local entre aqueles que vivem em um mesmo espaço, e mesmo para além dos limites do lugar de convivência daqueles cidadãos.

Segundo Otto Gounenwein (Derecho Municipal Alemán, p. 123), o nome, o escudo, a bandeira e o selo são os sinais externos da autonomia municipal.

De acordo com a Lei Maior, os Municípios, tal como os demais

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

	1984
	0000

**EM BRANCO**



entes da federação, estão constitucionalmente autorizados a criar símbolos próprios, como se pode depreender da leitura do art. 13, § 2º:

"Art. 13. (...)

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios."

A respeito do tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Os símbolos municipais, que estavam abolidos desde 10.11.37, foram restabelecidos pela Constituição de 1946 (art. 195, parágrafo único) e vêm sendo mantidos pelas demais, inclusive pela vigente Constituição da República (art. 13, § 2º). Com essa permissão constitucional, podem os Municípios ter sua bandeira, seu escudo, seu brasão ou emblema, seu selo e seu hino próprios. Tais são os símbolos admitidos constitucionalmente. (...) O essencial é que os símbolos locais não substituam os nacionais e estaduais, mas com eles completem a exaltação da Pátria. (...) Observamos, ainda, que o uso dos símbolos municipais deve ser harmonizado com os federais e os estaduais, notadamente na colocação das bandeiras e na execução dos hinos, em que os nacionais e estaduais têm precedência sobre os locais e forma de apresentação regulada em lei." (in: Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, p.126-7).

No tocante à disciplina legal dos símbolos oficiais, ressalta-se que, cada esfera federativa, se optar pela adoção de símbolos próprios, deverá editar norma específica, que os enumerará e especificará as hipóteses de sua utilização, e, em se tratando dos Municípios, deverão observar o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, a Lei Municipal n.º 2.058/1974 dispõe sobre os símbolos do Município, bem como estabelece regras para a utilização do

	813
	PROG
	MO

**EM BRANCO**

Brasão de Armas. O PL posto sob exame visa modificar a redação do art. 4º da lei em comento e, em apertada síntese, torna o uso do Brasão obrigatório em determinados locais, em que a lei trata como facultativo (art. 4º, "c", "d" e "e"). Não há qualquer impedimento legal para a referida pretensão.

No tocante à iniciativa da propositura em questão, temos que não é exclusividade do Poder Executivo e, portanto, não há óbices que o projeto de lei originário do Poder Legislativo pretenda modificar a lei que trata sobre os símbolos do município. Corroborando a presente assertiva, transcrevemos excerto do seguinte julgado prolatado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º da Lei Municipal nº 668, de 20 de maio de 2009, que altera o § 1º, da Lei Municipal nº 113, de 8 de maio de 1955, passando a acrescentar a proibição do uso de qualquer outro símbolo ou frase ao lado ou no lugar do Brasão de "uso obrigatório para timbrar todos os papéis e documentação oficial do Município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais, etc, da municipalidade". Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que o dispositivo em questão padece de vício de origem. Ausência de previsão constitucional de iniciativa exclusiva sobre a matéria e de demonstração de ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo. Inocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada. Finalidade moralizadora da norma, que atende ao disposto no artigo 115, § 1º, da Constituição Estadual. Precedente desta Corte. Ação julgada improcedente. Liminar cassada." (TJSP - Órgão Especial. ADIN nº. 0226033-34.2009.8.26.0000. J. 26/05/2010. Rel. Des. Mário Devienne Ferraz).

Entretanto, a disposição constante da pretendida redação do § 4º

	217
	3089
	180

**EM BRANCO**



do art. 4º da Lei Municipal n.º 2.058/1974, apenas reproduz o que já consta da Constituição da República (art. 37, §1º), razão pela qual é de todo inócuo, rebarbativo e desprovido de qualquer efetividade, o qual não justifica o exercício desta atividade legiferante.

No mais, é de se dizer que para conferir maior clareza às disposições que se pretende incluir no ordenamento jurídico local, melhor andaria o legislador se fizesse incluir no texto da Lei Municipal n.º 2.058/1974 as disposições constantes do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º da propositura submetida a exame.

Em suma, temos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 049/16, de autoria parlamentar, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.058/1974, de modo a estabelecer novas regras para a utilização do Brasão de Armas, desde que procedidas as alterações acima mencionadas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de março de 2016.

PLA
PROG
CAL

**EM BRANCO**

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 004/16.

Data: 07 de março de 2016.

Projeto de Lei. Poder Legislativo. Nova redação a dispositivo de legislação que regula a utilização de símbolos municipais. Competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre a administração do município e a atribuição de funções e organização dos órgãos da Administração Pública. Impossibilidade.

#### DA CONSULTA

O Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Araraquara, Sr. Marcelo Roberto Dispeiratti Cavacalnti, encaminha consulta acerca de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo em que se propõe “nova redação ao art. 4º, da Lei Municipal nº 2.058 de 30 de maio de 1.974 que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências”.

#### ANÁLISE DA CONSULTA

A iniciativa de leis no sistema jurídico brasileiro compete a uma multiplicidade de sujeitos. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 61, a proposição das leis complementares e ordinárias “cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos”.

	2.17
	0099
	M.O

**EM BRANCO**



De igual modo, e em decorrência do princípio da simetria, a Constituição do Estado de São Paulo prevê em seu artigo 24 que a iniciativa das leis complementares “cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”.

Também assim previu a Lei Orgânica do Município de Araraquara ao dispor em seu art. 72, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias compete “a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Contudo, apesar da regra geral do direito brasileiro consagrar a democracia com relação à iniciativa legislativa, o ordenamento também previu, de maneira necessária e fundamental, a consagrada reserva legal, através da qual algumas matérias ficam resguardadas à iniciativa específica de determinado agente competente.

No modelo jurídico brasileiro, o ponto mais importante relacionado às cláusulas de reserva legal, se dá com relação as matérias cuja iniciativa são do chefe do Poder Executivo, por incidirem em aumento de despesa pública, onde não há qualquer possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo.

No presente caso, em que pese o nobre intuito da legisladora proponente, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes.

Como é corrente na prática do processo legislativo, leis municipais nascidas nas Câmaras de Vereadores, dispendo sobre a organização e estrutura da administração e de seus serviços públicos de modo que importem em impacto orçamentário não previsto pelas Leis Orçamentárias, contêm vício insanável de inconstitucionalidade porque ferem a competência do chefe do Poder Executivo, a quem

	217
	PROD
	CM

**EM BRANCO**

incumbe a administração do município e a organização dos órgãos da Administração Pública.

Com efeito, de acordo com o artigo 2º da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Desse modo, o Estado brasileiro possui três funções básicas: a legislativa, a administrativa (ou executiva) e a jurisdicional, sendo que estão distribuídas entre três blocos orgânicos, denominados “Poderes”.

Como explica o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “tais unidades orgânicas absorveriam, senão com absoluta exclusividade, ao menos com manifesta predominância, as funções correspondentes a seus próprios nomes: Legislativo, Executivo e Judiciário”.

E a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar. Assim como cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional e ao Poder Legislativo a função legislativa. Portanto, existem funções afetas a cada Poder, sem é claro neutralizar eventuais exceções.

O que se veda com isso é a invasão de um Poder na esfera de exercício da função predominantemente afeta a outro Poder. Tal ocorrência implicaria em desrespeito à tripartição de Poderes prevista na Constituição Federal.

Em decorrência disso, Projetos que onerem o Erário e importem em aumento de custo efetivo para a Administração ou influam em sua estrutura e organização, são exclusivamente de iniciativa do Prefeito, pois é a ele que compete a previsão, organização e administração da coisa pública.

Assim, da mesma forma que o direito brasileiro não admite que decisões judiciais obriguem o Legislativo a legislar ou à Administração a

..... 215
..... 0000
..... 110

**EM BRANCO**

executar ato administrativo de competência discricionária, também não admite que o Poder Legislativo atinja a organização municipal estruturada na gestão do patrimônio e na organização dos Serviços Públicos a cargo do Poder Executivo.

E em nosso caso concreto, se extrai da interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico que, o que macula o projeto em análise não é propriamente o alargamento das hipóteses de utilização, mas sim a imposição de obrigatoriedade na utilização onde antes era apenas facultativo, criando-se assim, grande impacto na gestão afeta ao Poder Executivo que imediatamente deverá reorganizar e reestruturar todo o patrimônio da Administração Pública, causando considerável impacto desproporcional à continuidade do serviço público e ao orçamento público corrente.

Ou seja, a previsão de obrigatoriedade da utilização do brasão do Município de Araraquara em todos os prédios públicos, veículos e máquinas da frota municipal, sítios ou portais na rede mundial de computadores, arquivos digitais tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações, uniformes, cartazes formulários, materiais de expediente e correspondência, placas e painéis sinalizadores ou informativos de obras públicas, e todos os demais bens e serviços que de alguma forma tenham que identificar o poder público municipal, em sua Administração direta, indireta, autárquica, e fundacional do Poder Executivo, contém vício de iniciativa que eventualmente pode resultar na declaração de inconstitucionalidade pelos órgãos do Poder Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

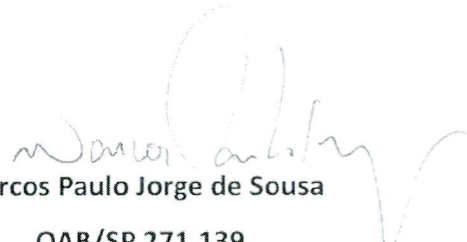
Por tudo isso, considerando o projeto de lei em análise que propõe nova redação ao art. 4º, da Lei Municipal nº 2.058 de 30 de maio de 1.974 que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara, opinamos **NEGATIVAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.



818
5005
110

**EM BRANCO**

É o parecer.

  
**Marcos Paulo Jorge de Sousa**

**OAB/SP 271.139**

DEPARTAMENTO JURÍDICO

UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UVESP



.....	817
.....	0089
.....	MO

**EM BRANCO**

FLS.	28
PROC.	054/16
C.M.	JMA

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER Nº 098 /16.

O presente projeto de lei nº 049/16, de iniciativa da Vereadora JULIANA DAMUS, dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 0506/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que altera dispositivo da Lei 2.058/1974 sobre símbolos municipais. Regras de utilização do Brasão. Considerações.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os símbolos, em suas diferentes modalidades, constituem elemento de identificação local entre aqueles que vivem em um mesmo espaço, e mesmo para além dos limites do lugar de convivência daqueles cidadãos.

Segundo Otto Gounenwein (Derecho Municipal Alemán, p. 123), o nome, o escudo, a bandeira e o selo são os sinais externos da autonomia municipal.

De acordo com a Lei Maior, os Municípios, tal como os demais entes da federação, estão constitucionalmente autorizados a criar símbolos próprios, como se pode depreender da leitura do art. 13, § 2º:

"Art. 13. (...)

§ 2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios."

PLS.
PROG.
CL.

**EM BRANCO**



A respeito do tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Os símbolos municipais, que estavam abolidos desde 10.11.37, foram restabelecidos pela Constituição de 1946 (art. 195, parágrafo único) e vêm sendo mantidos pelas demais, inclusive pela vigente Constituição da República (art. 13, § 2º). Com essa permissão constitucional, podem os Municípios ter sua bandeira, seu escudo, seu brasão ou emblema, seu selo e seu hino próprios.

Tais são os símbolos admitidos constitucionalmente. (...) O essencial é que os símbolos locais não substituam os nacionais e estaduais, mas com eles completem a exaltação da Pátria. (...)

Observamos, ainda, que o uso dos símbolos municipais deve ser harmonizado com os federais e os estaduais, notadamente na colocação das bandeiras e na execução dos hinos, em que os nacionais e estaduais têm precedência sobre os locais e forma de apresentação regulada em lei." (in: Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, p.126-7).

No tocante à disciplina legal dos símbolos oficiais, ressalta-se que, cada esfera federativa, se optar pela adoção de símbolos próprios, deverá editar norma específica, que os enumerará e especificará as hipóteses de sua utilização, e, em se tratando dos Municípios, deverão observar o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, a Lei Municipal n.º 2.058/1974 dispõe sobre os símbolos do Município, bem como estabelece regras para a utilização do Brasão de Armas. O PL posto sob exame visa modificar a redação do art. 4º da lei em comento e, em apertada síntese, torna o uso do Brasão obrigatório em determinados locais, em que a lei trata como facultativo (art. 4º, "c", "d" e "e"). Não há qualquer impedimento legal para a referida pretensão.

No tocante à iniciativa da propositura em questão, temos que não é exclusividade do Poder Executivo e, portanto, não há óbices que o projeto de lei originário do Poder Legislativo pretenda modificar a lei que trata sobre os símbolos do município. Corroborando a presente assertiva, transcrevemos excerto do

	217
	PROD.
	182

**EM BRANCO**

FLS.	30
PROC.	054/16
C.M.	<i>[assinatura]</i>

seguinte julgado prolatado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Artigo 1º da Lei Municipal nº 668, de 20 de maio de 2009, que altera o § 1º, da Lei Municipal nº 113, de 8 de maio de 1955, passando a acrescentar a proibição do uso de qualquer outro símbolo ou frase ao lado ou no lugar do Brasão de "uso obrigatório para timbrar todos os papéis e documentação oficial do Município de Potim, bem como, em todas as placas indicativas de obras, placas inaugurais, fachadas de prédio e outros logradouros públicos, em todos os veículos oficiais, etc, da municipalidade". Alegação de inconstitucionalidade sob o argumento de que o dispositivo em questão padece de vício de origem. Ausência de previsão constitucional de iniciativa exclusiva sobre a matéria e de demonstração de ingerência nas prerrogativas reservadas ao Poder Executivo. Inocorrência, na espécie, da inconstitucionalidade invocada. Finalidade moralizadora da norma, que atende ao disposto no artigo 115, § 1º, da Constituição Estadual. Precedente desta Corte. **Ação julgada improcedente.** Liminar cassada." (TJSP - Órgão Especial. ADIN nº. 0226033-34.2009.8.26.0000. J. 26/05/2010. Rel. Des. Mário Devienne Ferraz).

Entretanto, a disposição constante da pretendida redação do § 4º do art. 4º da Lei Municipal n.º 2.058/1974, apenas reproduz o que já consta da Constituição da República (art. 37, §1º), razão pela qual é de todo inócuo, rebarbativo e desprovido de qualquer efetividade, o qual não justifica o exercício desta atividade legiferante.

No mais, é de se dizer que para conferir maior clareza às disposições que se pretende incluir no ordenamento jurídico local, melhor andaria o legislador se fizesse incluir no texto da Lei Municipal n.º 2.058/1974 as disposições constantes do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º da propositura submetida a exame.

Conclui o parecer:

Em suma, temos pela **constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 049/16**, de autoria

	219
	PROG
	CM

**EM BRANCO**



FLS.	31
PROC.	054/16
C.M.	Amj

parlamentar, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.058/1974, de modo a estabelecer novas regras para a utilização do Brasão de Armas, desde que procedidas as alterações acima mencionadas.

Solicitamos também fosse ouvida a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, através de seu Departamento Jurídico sobre a matéria.

O Parecer nº 004/16, emitido pelo Departamento Jurídico da mencionada União, tem a seguinte introdução:

“Projeto de Lei. Poder Legislativo. Nova redação a dispositivo de legislação que regula a utilização de símbolos municipais. Competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre a administração do município e a atribuição de funções e organização dos órgãos da Administração Pública. Impossibilidade.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

A iniciativa de leis no sistema jurídico brasileiro compete a uma multiplicidade de sujeitos. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 61, a proposição das leis complementares e ordinárias "cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos".

De igual modo, e em decorrência do princípio da simetria, a Constituição do Estado de São Paulo prevê em seu artigo 24 que a iniciativa das leis complementares "cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos".

Também assim previu a Lei Orgânica do Município de Araraquara ao dispor em seu art. 72, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias compete "a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".



1	12.11
1	12.11
1	12.11

**EM BRANCO**

FLS.	32
PROC.	054/16
C.M.	JM

Contudo, apesar da regra geral do direito brasileiro consagrar a democracia com relação à iniciativa legislativa, o ordenamento também previu, de maneira necessária e fundamental, a consagrada reserva legal, através da qual algumas matérias ficam resguardadas à iniciativa específica de determinado agente competente.

No modelo jurídico brasileiro, o ponto mais importante relacionado às cláusulas de reserva legal, se dá com relação às matérias cuja iniciativa são do chefe do Poder Executivo, por incidirem em aumento de despesa pública, onde não há qualquer possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo.

No presente caso, em que pese o nobre intuito da legisladora proponente, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, uma vez que atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes.

Como é corrente na prática do processo legislativo, leis municipais nascidas nas Câmaras de Vereadores, dispondo sobre a organização e estrutura da administração e de seus serviços públicos de modo que importem em impacto orçamentário não previsto pelas Leis Orçamentárias, contêm vício insanável de inconstitucionalidade porque ferem a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município e a organização dos órgãos da Administração Pública.

Com efeito, de acordo com o artigo 29 da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o Executivo e o Judiciário. Desse modo, o Estado brasileiro possui três funções básicas: a legislativa, a administrativa (ou executiva) e a jurisdicional, sendo que estão distribuídas entre três blocos orgânicos, denominados "Poderes".

Como explica o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "tais unidades orgânicas absorveriam, senão com absoluta exclusividade, ao menos com manifesta predominância, as funções correspondentes a seus próprios nomes: Legislativo, Executivo e Judiciário".

E a função predominante do Poder Executivo consiste em administrar. Assim como cabe ao Poder Judiciário

	BJB
	PRCO
	MO

**EM BRANCO**

FLS.	33
PROC.	054/16
C.M.	Amj

a função jurisdicional e ao Poder legislativo a função legislativa. Portanto, existem funções afetas a cada Poder, sem é claro neutralizar eventuais exceções.

O que se veda com isso é a invasão de um Poder na esfera de exercício da função predominantemente afeta a outro Poder. Tal ocorrência implicaria em desrespeito à tripartição de Poderes prevista na Constituição Federal.

Em decorrência disso, Projetos que onerem o Erário e importem em aumento de custo efetivo para a Administração ou influam em sua estrutura e organização, são exclusivamente de iniciativa do Prefeito, pois é a ele que compete a previsão, organização e administração da coisa pública.

Assim, da mesma forma que o direito brasileiro não admite que decisões judiciais obriguem o Legislativo a legislar ou à Administração a executar ato administrativo de competência discricionária, também não admite que o Poder Legislativo atinja a organização municipal estruturada na gestão do patrimônio e na organização dos Serviços Públicos a cargo do Poder Executivo.

E em nosso caso concreto, se extrai da interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico que, o que macula o projeto em análise não é propriamente o alargamento das hipóteses de utilização, mas sim a imposição de obrigatoriedade na utilização onde antes era apenas facultativo, criando-se assim, grande impacto na gestão afeta ao Poder Executivo que imediatamente deverá reorganizar e reestruturar todo o patrimônio da Administração Pública, causando considerável impacto desproporcional à continuidade do serviço público e ao orçamento público corrente.

Ou seja, a previsão de obrigatoriedade da utilização do brasão do Município de Araraquara em todos os prédios públicos, veículos e máquinas da frota municipal, sítios ou portais na rede mundial de computadores, arquivos digitais tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações, uniformes, cartazes formulários, materiais de expediente e correspondência, placas e painéis sinalizadores ou informativos de obras públicas, e

.....	213
.....	PROB
.....	MO

**EM BRANCO**



todos os demais bens e serviços que de alguma forma tenham que identificar o poder público municipal, em sua Administração direta, indireta, autárquica, e fundacional do Poder Executivo, contém vício de iniciativa que eventualmente pode resultar na declaração de inconstitucionalidade pelos órgãos do Poder Judiciário.

Conclui o parecer:

Por tudo isso, considerando o projeto de lei em análise que propõe nova redação ao art. 49, da Lei Municipal nº 2.058 de 30 de maio de 1.974 que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara, opinamos **NEGATIVAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Como acordado com os Nobres Pares, quando houvesse qualquer apontamento que fosse favorável a aprovação de projeto de iniciativa desta Casa, esta Comissão manifestar-se-ia favoravelmente à matéria.

Isto posto, pela legalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 10 de março de 2016.

Presidente e Relator

Farmacêutico Jéferson Yashuda

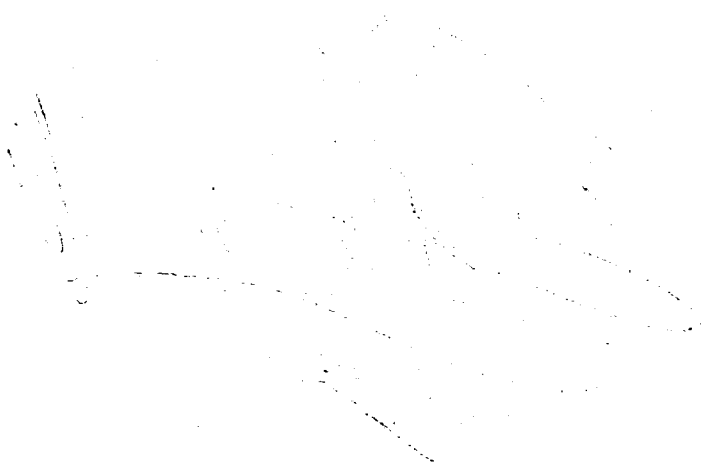
Roberval Fraiz

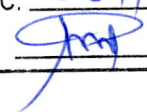
Edio Lopes

MRDC/

215
0075
M.O

**EM BRANCO**



FLS.	35
PROC.	054/16
C.M.	

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO Número 0 4 4 4 /16

Autor: Vereador **WILLIAM AFFONSO**

DESPACHO:

REJEITADO

24 MAIO 2016

Araraquara, \_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO nº **054/16**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº **049/16**

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, **VISTA** pelo prazo de 01 (um) dia, da proposição acima referida, constante do **item nº 01** da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 de maio de 2016.



\_\_\_\_\_  
**WILLIAM AFFONSO**  
Vereador

211
COM
MO

2105 01AM A S

**EM BRANCO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 36  
PROC. 054/16  
C.M. Jmf

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Requerimento solicitando vista pelo prazo de 01 (um) dia
<b>AUTOR:</b>	William Affonso
<b>ASSUNTO:</b>	Projeto de Lei nº 049/16 – Juliana Damus - Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

### ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples – Votação nominal requerida pelo Vereador João Farias

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	S	—
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	—	N
04	EDIO LOPES	—	N
05	EDNA MARTINS	—	N
06	ELIAS CHEDIEK	NÃO	VOTA
07	GABRIELA PALOMBO	—	N
08	DR. HELDER	—	N
09	JAIR MARTINELI	S	—
10	FARM. JÉFERSON YASHUDA	<del>Presente</del>	—
11	JOÃO FARIAS	—	N
12	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
13	JULIANA DAMUS	—	N
14	DR. LAPENA	—	N
15	PR. RAIMUNDO BEZERRA	—	N
16	ROBERVAL FRAIZ	—	N
17	RODRIGO BUCHECHINHA	<del>Presente</del>	—
18	WILLIAM AFFONSO	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, \_\_\_\_\_ 24 MAIO/2016

  
ELIAS CHEDIEK  
Presidente

  
DOCTOR HELDER  
1º Secretário

  
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA  
2º Secretário



2.74  
NOVA  
BR 2

**EM BRANCO**

3 A MAIO 2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 37  
PROC. 054/16  
CM

## FOLHA DE VOTAÇÃO

<b>PROPOSIÇÃO:</b>	Projeto de Lei nº 049/16
<b>AUTOR:</b>	Juliana Damus
<b>ASSUNTO:</b>	Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

### ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples – Votação nominal requerida pela Vereadora Juliana Damus

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	ADILSON VITAL	Ausente	
02	ALUISIO BRAZ	S	—
03	DONIZETE SIMIONI	S	—
04	EDIO LOPES	S	—
05	EDNA MARTINS	S	—
06	ELIAS CHEDIEK	NÃO	UOTA
07	GABRIELA PALOMBO	S	—
08	DR. HELDER	S	—
09	JAIR MARTINELI	S	—
10	FARM. JÉFERSON YASHUDA	Ausente	
11	JOÃO FARIAS	S	—
12	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
13	JULIANA DAMUS	S	—
14	DR. LAPENA	S	—
15	PR. RAIMUNDO BEZERRA	S	—
16	ROBERVAL FRAIZ	S	—
17	RODRIGO BUCHECHINHA	Ausente	
18	WILLIAM AFFONSO	Ausente	

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 24 MAIO 2016

ELIAS CHEDIEK  
Presidente

DOUTOR HELDER  
1º Secretário

PASTOR RAIMUNDO BEZERRA  
2º Secretário

	8.71
	0000
	000

**EM BRANCO**

0000 0000 000



FLS.	38
PROC.	054/16
C.M.	Amj

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**  
**AUTÓGRAFO NÚMERO 103/16**  
**PROJETO DE LEI NÚMERO 049/16**  
**AUTORIA: VEREADORA JULIANA DAMUS**

Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Brasão de Armas de Araraquara é exclusivo do Poder Público Municipal e será utilizado obrigatoriamente:

- a) nos documentos, demais papéis e correspondência oficial;
- b) no Gabinete do Prefeito Municipal e na Sala de Sessões da Câmara dos Vereadores;
- c) na fachada dos edifícios públicos;
- d) nos veículos oficiais;
- e) nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade.

§ 1º É obrigatória à utilização do brasão do Município de Araraquara, instituído por lei, como único símbolo oficial a ser utilizado na identificação visual em todos os órgãos da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município.

§ 2º Fica vedada a estilização ou alteração de cores, tonalidades ou forma do Brasão do Município e a utilização de qualquer tipo de símbolo, frases, mensagens, logomarca, nomes, imagens ou qualquer outro meio de identificação partidária, pessoal ou particular de governo juntamente com o brasão.

§ 3º A utilização do brasão deverá constar em todos os prédios públicos, veículos e máquinas da frota municipal, sítios ou portais na rede mundial de

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente


**EM BRANCO**



computadores, arquivos digitais, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações, uniformes, cartazes, formulários, materiais de expediente e correspondências, placas e painéis sinalizadores ou informativos de obras públicas, e todos os demais bens e serviços que de alguma forma tenham que identificar o poder público municipal.

FLS. 39  
054/16  
Am

§ 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 5º Somente será permitida a identificação visual de outros símbolos e cores diferenciadas, quando se tratar de programas que estejam envolvidos o governo federal e estadual e o objeto assim exigir.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

Art. 2º Na realização de toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta, indireta ou por terceiros, bem quando da aquisição ou produção de bens e serviços em geral, deverão ser observadas as disposições e o cumprimento obrigatório da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor produzindo efeitos, depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica às obras, serviços e produção de bens, cuja prestação ou procedimento de aquisição, produção, construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação e afins que tenham sido iniciadas anteriormente à vigência da presente Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

  
**ELIAS CHEDIEK**

Presidente

PLS
PROG
MO

**EM BRANCO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	40
PROC.	054/16
C.M.	JMM

Ofício nº 044/16-DL

Araraquara, 25 de maio de 2016

A Sua Excelência o Senhor  
Marcelo Fortes Barbieri  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 24 de maio de 2016 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
103/16	049/16	Vereadora Juliana Damus	Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.058 de 30 de maio de 1.974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.
104/16	091/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre autorização para permutar área municipal com área de propriedade de Caramurú Construções Ltda. e dá outras providências.
105/16	100/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivos da Lei nº 6.933/09 e dá outras providências.
106/16	103/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera dispositivos da Lei 8.680/16 que criou a CTA – Controladoria do Transporte de Araraquara e dá outras providências.
107/16	104/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei Municipal nº 7.062/09 e dá outras providências.
108/16	106/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Denomina PAULO ELIAS ANTÔNIO a sede da CTA – Controladoria do Transporte de Araraquara e dá outras providências.
109/16	109/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
ELIAS CHEDIK  
Presidente

	215
	PROG
	MO

**EM BRANCO**



FLS. 41  
PROC. 054/16  
C.M. JMB

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data, foram juntados os documentos de folhas 42 a 45,  
devidamente por mim numeradas e rubricadas.

Araraquara, 30 de junho de 2016.

---

Antonio Domingos Marin  
Agente Administrativo  
Matrícula: 2036



EM BRANCO



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Secretaria de Governo -

FLS.	42
PROC.	054/16
C.M.	<i>[Signature]</i>

**OFÍCIO Nº 0945/2016**

Em 23 de junho de 2016

Junte-se ao processo  
Araraquara, 30 de junho de 2016  
*[Signature]*  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ELIAS CHEDIEK**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

**REFERÊNCIA:**  
Autógrafo nº 103/16  
Projeto de Lei nº 049/16

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 8.735, de 17 de junho de 2016, dando nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.058, de 30 de maio de 1974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**ANDRÉ GUEDES BERALDO**  
Secretário de Governo

**ARQUIVADO**  
EM 30/06/16  
*[Signature]*

Processo nº 54/16

Setor de Arquivo e Protocolo  
Para os devidos fins.

*[Signature]*  
**Marcelo Roberto Dispezzatti Cavalcanti**  
Diretor Legislativo

**ANTONIO DOMINGOS MARIN**  
AGENTE ADMINISTRATIVO  
RG: 16.891.897

("PC")

29 JUN 2016

17101 29/06/2016 083445 PROTOCOLO-CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

EM BRANCO

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA  
ESTATÍSTICA



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### LEI Nº 8.735

De 17 de junho de 2016

Autógrafo nº 103/16 – Projeto de Lei nº 049/16

Autoria: Vereadora Juliana Damus

Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.058 de 30 de maio de 1974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,** Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 24 de maio de 2016, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.058 de 30 de maio de 1974, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O Brasão de Armas de Araraquara é exclusivo do Poder Público Municipal e será utilizado obrigatoriamente:

- a) Nos documentos, demais papéis e correspondência oficial;
- b) No Gabinete do Prefeito Municipal e na Sala de Sessões da Câmara dos Vereadores;
- c) Na fachada dos edifícios públicos;
- d) Nos veículos oficiais;
- e) Nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade.

**§ 1º** É obrigatória à utilização do brasão do Município de Araraquara, instituído por lei, como único símbolo oficial a ser utilizado na identificação visual em todos os órgãos da Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município.

EM BRANCO





## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	44
PROC.	054/16
C.M.	mm

§ 2º Fica vedada a estilização ou alteração de cores, tonalidades ou forma do Brasão do Município e a utilização de qualquer tipo de símbolo, frases, mensagens, logomarca, nomes, imagens ou qualquer outro meio de identificação partidária, pessoal ou particular de governo juntamente com o brasão.

§ 3º A utilização do brasão deverá constar em todos os prédios públicos, veículos e máquinas da frota municipal, sítios ou portais na rede mundial de computadores, arquivos digitais, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações, uniformes, cartazes, formulários, materiais de expediente e correspondência, placas e painéis sinalizadores ou informativos de obras públicas, e todos os demais bens e serviços que de alguma forma tenham que identificar o poder público municipal.

§ 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 5º Somente será permitida a identificação visual de outros símbolos e cores diferenciadas, quando se tratar de programas que estejam envolvidos o governo federal e estadual e o objeto assim exigir.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

**Art. 2º** Na realização de toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta, indireta ou por terceiros, bem quando da aquisição ou produção de bens e serviços em geral, deverão ser observadas as disposições e o cumprimento obrigatório da presente Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor produzindo efeitos, depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

**Parágrafo único.** A presente Lei não se aplica às obras, serviços e produção de bens, cuja prestação ou procedimento de aquisição, produção, construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação e afins que tenham sido iniciadas anteriormente à vigência da presente Lei.

EM BRANCO



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	45
PROC.	054/16
C.M.	MM

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

**MARCELO FORTES BARBIERI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

**ANDRÉ GUEDES BERALDO**  
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio. ("RB").

.Publicada no Jornal local "Tribuna Araraquara", de Sábado, 18/junho/16 - Ano 19 - Exemplar nº 5.994.

EM BRANCO